



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Processo SEI: 177.00000141/2026-85

Assunto: Solicitação de Parecer – Utilização de Imagens Capturadas por Veículos com Tecnologia OCR para Autuação de Infrações de Estacionamento Regulamentado.

Interessado: Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP

Referência: OFÍCIO Nº 143/2026/SEGTRANS/SETT/GET/DT/SETOR DE MULTAS

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, via OFÍCIO Nº 143/2026/SEGTRANS/SETT/GET/DT/SETOR DE MULTAS, solicitando parecer deste Conselho acerca da possibilidade de utilização de imagens capturadas por veículos equipados com tecnologia OCR (Optical Character Recognition), atualmente empregados na fiscalização e monitoramento do sistema de estacionamento rotativo regulamentado (zona azul), para fins de lavratura de autos de infração de trânsito relacionados aos enquadramentos:

- 554-11: Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização;
- 554-13: Estacionar em desacordo com a regulamentação para ponto ou vaga de táxi;
- 556-80: Estacionar em local ou horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização;
- 538-00: Estacionar nas esquinas e a menos de 5 (cinco) metros do alinhamento da via transversal;
- 546-00: Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

- 545-21: Estacionar no passeio;
- 545-22: Estacionar sobre faixa destinada a pedestres;
- 545-26: Estacionar ao lado ou sobre marcas de canalização;
- 545-23: Estacionar sobre ciclovia ou ciclofaixa.

O questionamento central envolve a possibilidade de lavratura de Autos de Infração de Trânsito (AIT) utilizando imagens capturadas por veículos com tecnologia OCR para autuação de infrações de estacionamento regulamentado, conforme as questões a seguir, *in verbis*:

1. Se as imagens capturadas por tais equipamentos podem fundamentar a lavratura de Auto de Infração de Trânsito para os enquadramentos acima indicados.

2. Se, para a lavratura das infrações acima mencionadas com base nas imagens capturadas pelos veículos OCR, é necessária sinalização específica informando que a área é fiscalizada por videomonitoramento, além da sinalização já existente referente ao estacionamento rotativo regulamentado (Zona Azul).

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da competência municipal para fiscalização

Nos termos do artigo 24, incisos III e VI, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, compete aos órgãos executivos municipais de trânsito:

“III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

“VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;”

Assim, compete ao Município implantar a sinalização viária pertinente, bem como exercer a fiscalização do uso e da ocupação regular das vias públicas pelos usuários do sistema viário.

Com efeito, a fiscalização das infrações de estacionamento, cuja competência é atribuída aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deve valer-se dos meios tecnológicos disponíveis e legalmente admitidos, de forma a assegurar maior eficiência administrativa, transparência, segurança jurídica e efetividade na tutela do interesse público, proporcionando, ainda, maior capacidade operacional ao exercício da atividade fiscalizatória.

Da base legal da fiscalização por videomonitoramento

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu expressamente, em seu art. 280, § 2º, a possibilidade de comprovação das infrações de trânsito mediante utilização de aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, desde que previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

No caso concreto, a fiscalização por videomonitoramento encontra-se



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

devidamente regulamentada pela Resolução CONTRAN nº 909/2022, a qual consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, para fins de constatação de infrações de trânsito pela autoridade ou agente da autoridade de trânsito.

Da competência exclusiva da autoridade de trânsito e do exercício do poder de polícia administrativa

Vale reforçar que apenas a autoridade de trânsito ou seus agentes possuem poder de polícia para fiscalizar o trânsito ([CTB 280 §§ 2º e 4º](#) e [art. 5º, VI, Lei nº 13.022/2014](#)), e, portanto, competência exclusiva para constatar qualquer irregularidade no estacionamento de veículos. O item 7, Da Autuação, da Parte Geral do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, estabelece, em síntese, ser a autuação ato administrativo, vinculado na forma da lei, da autoridade de trânsito ou seus agentes quando da constatação do cometimento de infração de trânsito, devendo ser formalizado por meio da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT).

O sistema de videomonitoramento deve ser operado diretamente pelo próprio órgão ou entidade executivo de trânsito, assegurando à autoridade de trânsito ou seu agente a constatação da infração “online”, ou seja, “em tempo real” ou ao vivo, em condições adequadas que permitam verificação visual clara, precisa e inequívoca da conduta infracional, de modo a viabilizar a regular e válida lavratura do respectivo Auto de Infração de Trânsito.

Da impossibilidade da utilização das imagens fornecidas por empresa terceirizada

Em relação às demais infrações de estacionamento objeto da presente consulta, não se mostra juridicamente admissível que o monitoramento destinado à constatação da infração por videomonitoramento seja realizado por empresa terceirizada, uma vez



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

que inexistente previsão legal ou regulamentar autorizando particulares a exercer atividade de fiscalização de trânsito.

Situação diversa ocorre no âmbito do estacionamento rotativo regulamentado, em que a concessionária exerce atividade de monitoramento operacional diretamente vinculada ao objeto da concessão, limitando-se à coleta e ao repasse de informações relativas ao inadimplemento tarifário à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, a quem compete, exclusivamente, a validação da irregularidade e a lavratura do respectivo Auto de Infração de Trânsito.

Da fiscalização e monitoramento do sistema de estacionamento rotativo

De acordo com o entendimento deste Conselho, exteriorizado no [Parecer CETRAN/SP nº 11/2024](#), da lavra do nobre Conselheiro Julyver Modesto de Araújo, existe uma distinção fundamental entre o monitoramento (executado pela concessionária) e a sanção (exclusiva do Estado).

Ressalta Julyver que “a coleta de informações por parte da concessionária de serviço público (como o não pagamento da tarifa) é seguida pela lavratura do auto de infração e consequente imposição de sanções pela autoridade de trânsito competente, caracterizando o ato administrativo complexo. Não se trata de fiscalização de trânsito pela concessionária, esta indelegável, por demandar o exercício do poder de polícia, que não pode ser transferido a particulares. O que temos, na verdade, é uma junção do monitoramento da concessionária com a fiscalização estatal.”

Assim, as informações colhidas pela concessionária sobre o inadimplemento da tarifa não são "informações de terceiros" comuns, mas dados integrados à prestação do serviço público delegado. Tais dados gozam de presunção de legitimidade e veracidade, pois atuam em nome e por delegação do Estado. Assim, a conjunção do monitoramento



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

privado com a validação estatal formaliza a atuação de forma legítima, afastando a necessidade de flagrante visual direto pelo agente público para infrações de natureza puramente administrativa (como a falta de pagamento de tarifa).

Da necessidade de acionamento do prejudicado

Considerando a infração capitulada no artigo 181, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro, enquadramento 546-00 - Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos. Conforme campo Definições e Procedimentos constante da ficha do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, referente ao enquadramento em questão, estabelece: ***“Pelo princípio da razoabilidade, em vias sem regulamentação de estacionamento, autuar mediante acionamento do prejudicado”***.

Tal orientação evidencia que, em vias desprovidas de regulamentação específica de estacionamento, a simples constatação isolada da presença do veículo defronte à guia rebaixada não é suficiente, por si só, para caracterizar situação apta a justificar a atuação, sendo necessário o acionamento pelo prejudicado.

Da necessidade de sinalização específica

Nos termos do artigo 3º da [Resolução CONTRAN nº 909/2022](#), a fiscalização por videomonitoramento exige sinalização específica informando sua realização.

Assim, caso o Município faça fiscalização por videomonitoramento, deverá providenciar sinalização específica das áreas fiscalizadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta aos questionamentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, esclareço que:



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

a) Se as imagens capturadas por tais equipamentos podem fundamentar a lavratura de Auto de Infração de Trânsito para os enquadramentos acima indicados.

Não. As imagens capturadas por veículos equipados com tecnologia OCR operados por empresa terceirizada ou concessionária, por si só, não podem fundamentar a lavratura de Autos de Infração de Trânsito para os enquadramentos indicados na presente consulta.

Isso porque inexistente previsão legal ou regulamentar autorizando particulares a exercer atividade de fiscalização de trânsito relativamente às infrações de estacionamento ora analisadas.

O entendimento firmado por este Conselho no Parecer CETRAN/SP nº 11/2024 restringe-se às hipóteses relacionadas ao inadimplemento tarifário do estacionamento rotativo regulamentado, situação em que a concessionária atua exclusivamente no monitoramento operacional vinculado ao objeto da concessão ou permissão administrativa, limitando-se ao fornecimento de informações à autoridade de trânsito.

Diversamente, as infrações objeto da presente consulta demandam atividade típica de fiscalização de trânsito, envolvendo análise contextual da situação concreta, avaliação do posicionamento do veículo, verificação da sinalização viária existente e interpretação técnica dos elementos fáticos observados no momento da fiscalização, circunstâncias que exigem constatação direta pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, nos termos do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 909/2022.

Assim, não se mostra juridicamente admissível a utilização das imagens produzidas por empresa terceirizada ou concessionária como fundamento autônomo para a constatação da infração e lavratura do respectivo Auto de Infração de Trânsito relativamente aos enquadramentos consultados.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

b) Se, para a lavratura das infrações acima mencionadas com base nas imagens capturadas pelos veículos OCR, é necessária sinalização específica informando que a área é fiscalizada por videomonitoramento, além da sinalização já existente referente ao estacionamento rotativo regulamentado (Zona Azul).

Sim. Nos termos do artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 909/2022, a fiscalização por videomonitoramento exige sinalização específica informando sua realização.

Dessa forma, caso o Município venha a realizar fiscalização por sistema de videomonitoramento, será necessária a implantação de sinalização específica.

A sinalização já existente com informação de “Fiscalização por videomonitoramento” referente ao estacionamento rotativo regulamentado (Zona Azul) não supre, por si só, a exigência normativa prevista na Resolução CONTRAN nº 909/2022, por possuir finalidade específica relacionada àquela atividade, não abrangendo, de forma genérica e inequívoca, as demais infrações de estacionamento, objeto da presente consulta.

É o parecer que submeto a esse Egrégio Conselho.

São Paulo, 26 de maio de 2026.



VINÍCIUS MACHADO DE BRITO NASCIMENTO
Conselheiro Relator